



ACÓRDÃO Nº:	086/2024
PROCESSO Nº:	2018/6010/500936
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001663
RECORRENTE:	CARAMORI – COM. DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.363.914-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. PROCEDENCIA PARCIAL – É devido o ICMS Substituição Tributária relativo à entrada interestadual de mercadorias para comercialização, devendo ser abatida da exigência tributária parcela do imposto equivalente à redução de base de cálculo devida na operação e aquela abarcada pelo instituto da decadência.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2018/001663, que exige ICMS Substituição Tributária relativo à entrada de mercadorias para comercialização, em operações interestaduais, apurado no Levantamento Substituição Tributária, no valor de R\$ 158.789,57 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), campo 4.11, no período de 01/01/13 à 31/12/13.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme Aviso de Recebimento- AR às fls. 43, comparecendo tempestivamente ao processo por meio de advogado, alegando em síntese que: sobre o açúcar não foi considerada a redução de base de cálculo de 41,18%, que gera uma alíquota efetiva de 7%; requer sejam os autos devolvidos ao autuante para refazimento do cálculo a partir da redação vigente do inciso XX do Art. 8º do Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO) quando do fato gerador, bem como apresentar relatórios de recolhimentos, desconsiderados nesse processo.



e
f



O julgador monocrático, conforme Despacho nº 05/08-2020-CAT/JPI/GMMM, devolveu o processo ao autuante para manifestação e eventual saneamento dos autos.

Em resposta, o autuante juntou o parecer às fls. 56/57, reafirmando o trabalho inicial, requerendo, ao final, a procedência da autuação.

O sujeito passivo foi notificado da manifestação do autuante e, em resposta, apresentou o requerimento de fls. 63/64.

O julgador singular, em análise inicial aos autos, verifica a inexistência de preliminares.

Quanto às alegações do sujeito passivo ao mérito da autuação verifica a inexistência de incorreções nos cálculos dos levantamentos fiscais apresentados pelo autuante.

Colaciona a legislação tributária de regência quanto a tributação do açúcar, único tipo de mercadoria constante do levantamento fiscal; que estando o produto inserido na cesta básica o Convênio ICMS nº 128/94 autorizou os Estados a reduzir sua base de cálculo de tal forma que a carga tributária efetiva seja de 7%; que a Lei nº 1.303/02 disciplina tal redução no âmbito estadual; e, ainda, o inciso XX do Art. 8º do RICMS/TO contempla a referida redução; que o §2º da Cláusula Primeira do Convênio mencionado condiciona a fruição do benefício ao cumprimento de obrigações instituídas na legislação de cada unidade federada; que o inciso V, do Art. 4º da Lei nº 1.584/05 veda a utilização do benefício quando as operações ou prestações forem apuradas como omissões fiscais, o que se constata nesse processo.

Reafirma que os cálculos apresentados nos levantamentos estão corretos e que, conforme esclarecimento do autuante quanto aos recolhimentos do ICMS/ST, código 140, que os números das NFe's não correspondem àquelas constantes do levantamento fiscal; conclui que restou demonstrado nos autos que não houve retenção do ICMS/ST pelo remetente das mercadorias e nem o destinatário comprovou o pagamento do imposto, quando das entradas dessas mercadorias no Estado do Tocantins.

Ante ao exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 2018/001663, no valor de: R\$ 158.789,57 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), mais os acréscimos legais.



e
f



O sujeito passivo foi intimado da sentença de piso por meio de Aviso de Recebimento - AR, na data de 20/06/2022, interpôs recurso voluntário, via advogado legalmente constituído, onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, afirmando, ainda, que não foram apuradas omissões fiscais capazes de impedir a usufruição do benefício contido na Lei nº 1.303/02 e RICMS, ante ao teor do Art. 4º, inciso V, da Lei nº 1.584/05.

Fundamenta seu raciocínio em que tal vedação se dá na ocorrência de omissões apuradas em ação fiscal, entretanto, não tendo ocorrido as referidas omissões o contribuinte permanece no direito ao benefício; que a ocorrência de eventuais diferenças na apuração e escrituração do ICMS/ST não constitui franca omissão; afirma que foi regularmente apurado e escriturado o imposto a pagar, sendo promovida a devida arrecadação, sendo apresentados relatórios ao agente fiscalizador.

Solicita, por fim, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o lançamento do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária, face aos fatos processuais e aos fundamentos e princípios aplicados pelo julgador de primeira instância, recomenda a confirmação da sentença prolatada, para que seja julgado procedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a autuação à exigência de ICMS Substituição Tributária relativa à entrada de mercadorias para comercialização (açúcar), em operações interestaduais, apurada no Levantamento Substituição Tributária, no período de 01/01/13 à 31/12/13.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma



[Handwritten signature]



forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Não foram suscitadas preliminares no Recurso Voluntário interposto pela recorrente.

O instituto da decadência tributária, por constituir matéria de ordem pública e caráter terminativo, deve ser objeto de análise de ofício pelo juízo, ainda que em sede de preliminar não tenha sido suscitada pela parte, razões que me sirvo para levantar o debate sobre a matéria, a qual passo à análise e decisão.

O contexto 4.1, do lançamento descreve a exigência do imposto no período de: 01/01/2013 a 31/12/2013.

O lançamento se aperfeiçoa quando da ciência (publicidade) ao contribuinte do ato administrativo de constituição de crédito tributário, que ocorreu, via notificação ao sujeito passivo, por ciência direta, em 10/07/2018.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos e analisados, é fato que existiram pagamentos no período, mesmo que parciais.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)



e

f



Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não o pagamento realizado. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, **havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador).** Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque **deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN**" (grifo nosso).

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento suplementar do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação.



0
✓



Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. **Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será:** a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN)** e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. **Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Desta feita, analisando a data do fato gerador e a do lançamento, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ocorrida em 10/07/2018, a decisão de primeira instância deve ser reformada para se declarar a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao período de 01.01.2013 a 10.07.2013, inerente a parte do campo 4.11, no valor de R\$ 84.106,93 (oitenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e três centavos), que corresponde ao valor da extinção da exigência tributária até a Nota fiscal de nº 96915.

Por tais argumentos foi por mim suscitada a referida preliminar prejudicial de mérito, no que fui acompanhada pela unanimidade de meus pares.

Quanto ao restante da exigência fiscal, em análise de mérito, a peça recursal se limita a questionar direito a redução de base de cálculo a ser considerada na apuração do imposto devido por substituição tributária constante do



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

levantamento fiscal que embasa o auto de infração, que trata especificamente de um único produto: açúcar; de forma que a carga tributária efetiva corresponda à alíquota de 7% nas operações internas.

Esse contencioso se atém basicamente no direito pleiteado pelo sujeito passivo quanto a redução de base de cálculo, já que o recorrente não questiona a incidência ou o pagamento do imposto; quanto a esse, cumpre salientar que resta esclarecido nos autos que as notas fiscais que compõem o levantamento são diferentes daquelas às quais se comprovou o efetivo pagamento do ICMS ST.

Para o deslinde da questão de mérito necessária se faz uma digressão sobre o benefício da redução de base de cálculo, sua origem e aplicabilidade, para esclarecer a correta ou não desconsideração do mesmo no cálculo da exigência tributária, bem como em seu não reconhecimento na sentença exarada pelo julgador de piso.

Segundo consta dos autos, tanto exposto pelo autuante quanto fundamentado na sentença, o motivo para o não reconhecimento do cabimento da redução de base de cálculo ao produto resulta do afastamento da aplicabilidade de benefícios estabelecido pela Lei nº 1.584/05, quando na apuração de omissão do imposto. Senão vejamos:

Art. 4º As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não podem usufruir dos benefícios fiscais, contidos nas leis:

I – 1.095, de 20 de outubro de 1999;

II – 1.173, de 2 de agosto de 2000;

III – 1.184, de 26 de outubro de 2000;

IV – 1.201, de 29 de dezembro de 2000;

V – 1.303, de 20 de março de 2002;

VI – 1.349, de 13 de dezembro de 2002;

VII – 1.355, de 19 dezembro de 2002;

VIII – 1.385, de 9 de julho de 2003;

IX - REVOGADO; (Lei n.º 1.921, de 07.05.08.). (grifei)





No entanto, como discorreremos a seguir, a origem da redução da base de cálculo para o produto não deriva da Lei nº 1.303/02 e menos ainda da Lei nº 1.201/00. Explico.

Em que pese a recorrente ser signatária de Termo de Acordo de Regime Especial concedido para usufruição dos benefícios da Lei nº 1.201/00, não se trata o auto de infração de exigência vinculada a benefício por tal norma concedido, portanto, não se pode vislumbrar a aplicabilidade do Art. 4º da Lei nº 1.584/05, no meu entender.

Quanto aos benefícios concedidos pela Lei nº 1.303/02, se percebe da leitura da mesma, que não existe benefício específico para o único produto (açúcar) objeto do lançamento, senão vejamos:

Art. 1º É facultado ao contribuinte regularmente cadastrado e estabelecido neste Estado reduzir, nas condições desta Lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§1º O disposto neste artigo é aplicado nas operações e prestações internas, **reduzindo-se a carga tributária para:** (Redação dada pela Lei 1.350 de 16.12.02).

Redação Anterior: (1) Lei 1.303 de 20.03.02.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicado nas operações internas, **reduzindo-se a carga tributária para:**

*I - **REVOGADO**; (Lei n.º 2.723, de 16.05.13) produzindo efeitos a partir de 01.01.14.

* produzindo efeitos a partir de 31 de janeiro de 2016, redação dada pela Lei nº 2.819, de 30.12.13.

Redação Anterior: (1) Lei 1.303 de 20.03.02.

I – doze por cento, para contribuintes da indústria e do comércio;

II – 12% por cento, para contribuintes: (Redação dada pela Lei 3.016 de 30.09.15) produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Redação Anterior: (1) Lei 1.303 de 07.03.02.

II – **sete por cento**, para contribuintes:



e
f



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

a) extratores e produtores, na agricultura e pecuária; **Atenção:** Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19).

*Redação Anterior: (1) Medida Provisória nº 14, 28.08.19.
Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).*

b) da *indústria ou do *comércio, nas saídas de arroz e de derivados do leite;

*(indústria) **Atenção:** Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19).

*Redação Anterior: (1) Medida Provisória nº 14, 28.08.19.
Efeitos até 31/12/2032 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).*

*(comércio) **Atenção:** Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19).

*Redação Anterior: (1) Medida Provisória nº 14, 28.08.19.
Efeitos até 31/12/2022 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).*

c) do comércio, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de: **Atenção:** Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19).

*Redação Anterior: (1) Medida Provisória nº 14, 28.08.19.
Efeitos até 31/12/2022 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).*

1. REVOGADO; (Redação dada pela Lei 2.127 de 12.08.09)

Redação Anterior: (1) Lei 1.303 de 20.03.02.

1. aves;

2. bovinos;

3. bufalinos;

4. REVOGADO; (Redação dada pela Lei 3.106 de 17.05.16).

Redação Anterior: (1) Lei 1.303 de 20.03.02.

5. suínos.

d) REVOGADA; (Redação dada pela Lei 1.944 de 04.07.08)

Redação Anterior: (1) Lei 1.843 de 08.11.07.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

d) nas operações internas de máquinas e equipamentos rodoviários, conforme Regulamento do ICMS; (Redação dada pela Lei n.º 1.843 de 08.11.07)

e) REVOGADA; (Redação dada pela Lei 2.965 de 08.07.15).

Redação Anterior: (1) Lei nº 2.891 de 19.08.14.

e) da indústria ou do comércio, nas saídas de embarcações. (Redação dada pela Lei nº 2.891 de 19.08.14).

O texto normativo estabelece expressamente o benefício da carga tributária efetiva de 7% ao comércio, apenas nas saídas internas de arroz, derivados do leite e produtos resultantes do abate de animais.

Se infere que, de forma literal, não há qualquer menção ao produto açúcar.

Já o Decreto nº 2.912/06 RICMS-ST estabelece redução de base de cálculo para os produtos da cesta básica, constante do Art. 8º, inciso XX, cuja redação ao tempo do fato gerador assim prescrevia:

Art. 8º Ressalvados os casos expressamente previstos nos arts. 15 e 22 da Lei 1.287/01, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, a base de cálculo do ICMS em relação ao valor da operação ou prestação, nas seguintes hipóteses, é de:

XX - 60%, até 31 de dezembro de 2032, nas operações e prestações internas realizadas por contribuintes com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, em opção ao sistema normal de tributação, observadas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso anterior, e desde que praticadas por estabelecimentos: (Lei 1.303/02) (Redação dada pelo Decreto 6.696 de 1º.11.23).

Redação Anterior: (2) Decreto 5.362 de 29.12.15

XX – 66,67% nas operações e prestações internas realizadas por contribuintes com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, em opção ao sistema normal de tributação, observadas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso anterior, e desde que praticadas por estabelecimentos: (Lei 1.303/02) (Redação dada pelo Decreto 5.362 de 29.12.15).

Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06.

XX – 41,18% nas operações e prestações internas realizadas por contribuintes com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes



e

7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do ICMS deste Estado, em opção ao sistema normal de tributação, observadas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso anterior, e desde que praticadas por estabelecimentos: (Lei 1.303/02)

a) extratores e produtores, na agricultura e pecuária;

b) REVOGADO (Decreto nº 5.362 de 29.12.15)

Redação Anterior: (1) Decreto 2.912 de 29.12.06

c) comerciais ou industriais, nas saídas de derivados do leite;

c) comerciais ou industriais, nas saídas de arroz e derivados do leite; (Redação dada pelo Decreto 6.696 de 1º.11.23).

d) comerciais, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, defumados ou resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de gado bovino e bufalino; (Redação dada pelo Decreto 6.696 de 1º.11.23).

Redação Anterior: (2) Decreto 3.734 de 21.07.09

d) comerciais, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, defumados ou resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de gado bovinos, bufalinos e suínos; (Redação dada pelo Decreto 3.734, de 21.07.09). Efeitos até 31/12/2032 (Redação dada pela Lei 3.577 de 12.12.19).

Redação Anterior: (1) Medida Provisória nº 14, 28.08.19.

Efeitos até 31/12/2022 (Medida Provisória nº 14, 28.08.19).

Redação Anterior: (1) Decreto 2.912, de 29.12.06.

d) comerciais, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, defumados ou resfriados, congelados ou temperados, resultantes do abate de aves, bovinos, bufalinos e suínos;

A alínea "b" do inciso XX, revogada pelo Decreto nº 5.362/15 tinha originalmente a seguinte redação:

b) comerciais ou industriais, relativamente a arroz, farinha de mandioca, **açúcar cristal**, óleo de soja, fubá de milho, café e sal; **(Convênio ICMS 128/94). (grifo nosso)**



e
f



A redução da base de cálculo do açúcar cristal, produto que compõe a cesta básica de alimentos, deriva de recepção da redação do Convênio ICMS 128/94, como a própria remissão do texto da norma indica, e não da Lei nº 1.303/02.

O benefício de redução da base de cálculo relativo à cesta básica resta recepcionado na legislação do Estado do Tocantins desde o Decreto nº 462/97, com a mesma redação.

Desta feita, por entender que o benefício de redução de base de cálculo para o açúcar não deriva diretamente da Lei nº 1.303/02 deve a redução ser concedida nos cálculos do ICMS ST devido por substituição tributária, observada, inclusive, a apropriação dos devidos créditos do imposto com redução na mesma proporção.

Assim, do valor total de R\$ 158.789,57, restando sucumbido pela decadência o valor de R\$ 84.106,93, deve se estabelecer o *quantum* efetivamente devido, correspondente ao valor remanescente da autuação que é de R\$ 74.682,64.

Abaixo apresento tabela com os valores de entradas e saídas (a partir da NF nº 97009 do levantamento fiscal de fls. 16 e ss.), com redução da base de cálculo, representando o percentual de 41,18% do valor das operações, espelhando o valor da exigência tributária da seguinte forma:

Entradas	Entradas (Red. BC)	ICMS Entradas 17%*	Saídas	Saídas (Red. BC)	ICMS Saídas 17%	ICMS devido
2.928.730,90	1.206.051,38	205.028,73	3.368.040,54	1.386.959,09	235.783,04	30.754,31

*conforme levantamento que aplicou 17% para créditos nas entradas.

Desta forma, por todo o exposto e por tudo mais que dos autos constam, no mérito, voto por julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001663 e condenar o sujeito o passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 30.754,31 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de: R\$ 43.928,33 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), do campo 4.11.

É como voto.

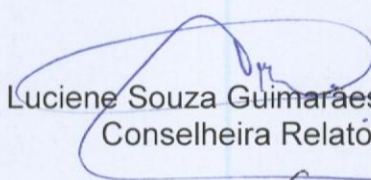


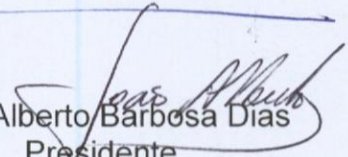


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001663 e condenar o sujeito o passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 30.754,31 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais, E absolver do valor de: R\$ 43.928,33 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), do campo 4.11; E extinto pela decadência o valor de: R\$ 84.106,93 (oitenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e três centavos), do campo 4.11. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de maio de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

